



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.

RIO GRANDE



ATO DECISÓRIO

REFERÊNCIA: Encaminhamento do presidente da Comissão Permanente de Licitações, em sede do processo licitatório Concorrência nº 007/2017/SMDP, para análise e decisão final quanto ao recurso apresentado pela licitante Quelen Xavier dos Santos – CNPJ 29.105.119/0001-00.

O Chefe do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal do Rio Grande/RS, no uso de suas atribuições, vem, em face do encaminhamento supramencionado, considerar e por fim decidir o quanto segue:

DAS CONSIDERAÇÕES

Inicialmente, para admitir o recurso impetrado pela licitante Quelen Xavier dos Santos – CNPJ 29.105.119/0001-00, uma vez que tempestivo e merecedor da análise de mérito a seguir exposta.

Insurge-se a recorrente quanto à classificação da proposta apresentada pela licitante Antonio Carlos Batista Gonçalves – CNPJ 27.946.707/0001-41, pelo fato desta licitante não ter cumprido o disposto no item 5.1 do Edital, mais precisamente pela não utilização de carimbo com CNPJ na carta proposta comercial. Sendo incontroverso o fato da não utilização do carimbo, cumpre analisar se uma possível desclassificação constituir-se-ia em formalismo exagerado. Nesse sentido, vejamos:

- A melhor doutrina ensina que o Edital (lei interna da licitação) deve ser interpretado à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Jurisprudência do próprio STF contempla idêntica orientação:

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.” (RO em MS nº 23.714-1/DF, 1ª T., rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. Em 5.09.2000, DJ de 13.10.2000).

- Ensina, ainda, a melhor doutrina que se um indivíduo comparece a uma licitação, apresentando documentação pertinente à existência de um sujeito de direito, como no caso presente, e insere dentro de um envelope um conjunto de documentos identificados como “proposta” de contratação com a Administração Pública, até mesmo a ausência de assinatura é irrelevante. Mais precisamente, é um defeito suprível, em vista da inquestionável e objetiva vontade de formular uma proposta de contratação. Na situação fática desta análise (ausência de carimbo) mais configurado está o defeito suprível.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



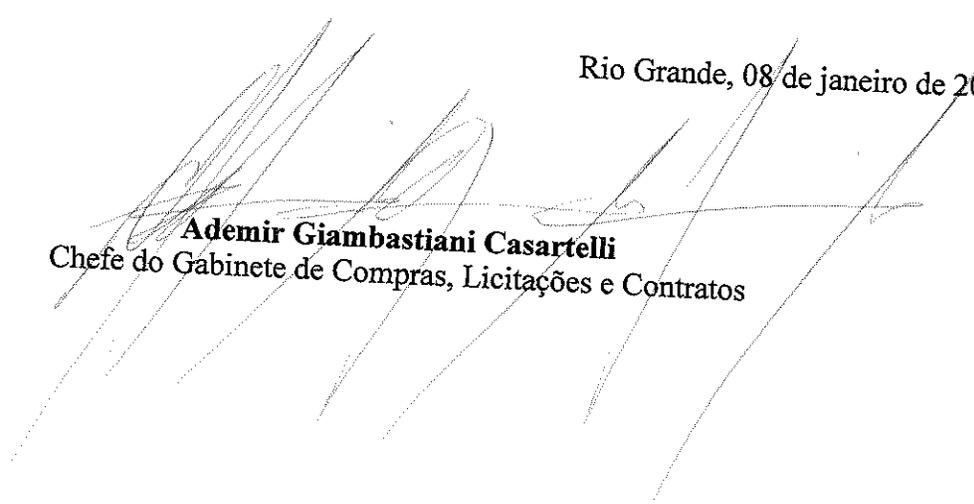
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.



DO DECISO

Por todas as considerações apresentadas DECIDE pelo INDEFERIMENTO do recurso interposto pela licitante Quelen Xavier dos Santos – CNPJ 29.105.119/0001-00, mantendo a decisão da Comissão Permanente de Licitações.

Rio Grande, 08 de janeiro de 2018.


Ademir Giambastiani Casartelli
Chefe do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos